



## Parecer Jurídico

**EMENTA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

**Referência: Projeto de Lei ordinária 1943/2026.**

### **I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

### **II – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa à autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 16.969,26 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), destinado à criação de dotações orçamentárias no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Conforme consta do texto, o crédito será utilizado para custear despesas relacionadas à participação em consórcio intermunicipal de saneamento básico, sendo indicada como fonte de recursos a anulação parcial de dotação orçamentária existente.

É o relatório.



### **III– DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Competência e iniciativa**

A matéria tratada no presente projeto insere-se na competência do Poder Executivo, uma vez que versa sobre orçamento público e abertura de crédito adicional, tema diretamente relacionado à gestão administrativa e financeira do Município.

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal de 1988, o orçamento público é de iniciativa do Poder Executivo, sendo igualmente sua a competência para propor alterações orçamentárias, como no caso dos créditos adicionais.

Assim, verifica-se que a iniciativa do projeto é formalmente adequada.

#### **2. Previsão legal do crédito adicional especial**

O crédito adicional especial encontra amparo nos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro.

Nos termos do art. 41, inciso II, da referida lei:

“Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

No caso em análise, o projeto visa justamente à criação de dotação inexistente no orçamento, caracterizando corretamente a natureza de crédito especial.

#### **3. Indicação de recursos**

O art. 43 da Lei nº 4.320/1964 exige a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito adicional.

O projeto atende a essa exigência ao prever que os recursos decorrerão da:

✓ anulação parcial de dotação orçamentária existente

Portanto, há compatibilidade com a legislação financeira, estando o requisito devidamente cumprido.

#### **4. Compatibilidade com PPA e LDO**

O projeto também autoriza a adequação do crédito ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que está em consonância com o art. 165 da Constituição Federal de 1988.

Tal previsão é necessária para garantir a harmonia entre os instrumentos de planejamento orçamentário.



## **5. Legalidade e interesse público**

A destinação dos recursos à manutenção de consórcio intermunicipal de saneamento básico demonstra interesse público relevante, especialmente por envolver serviço essencial.

Não se verifica qualquer afronta aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

## **IV – CONCLUSÃO**

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação em plenário.

**Carmo da Mata/MG, 17 de abril de 2026.**

---

**Ueydner Soliânker de Paula**

**Advogado do Legislativo**

**OAB/MG 191.949**

**PODER LEGISLATIVO**